



Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

Fwd: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2024

1 mensagem

Secao de Licitacoes e Contratacoes Diretas <licitacao@trt3.jus.br>

20 de fevereiro de 2024 às 16:25

Para: Secretaria De Saude <saude@trt3.jus.br>, Secretaria De Saude - Secao de Saude Ocupacional <sso@trt3.jus.br>, SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS E TERCEIRIZADOS - SEGEST <segest@trt3.jus.br>

Prezada Secretária de Saúde,

Encaminho a impugnação anexa para manifestação da unidade demandante - Secretaria de Saúde (SES) acerca do pedido formulado por MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., visando subsidiar a resposta da pregoeira, cujo prazo se esgotará em 23.2.24, nos termos da cláusula do edital a seguir transcrita:

9.1.1. A resposta à impugnação será divulgada no endereço indicado no edital no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Se houver matéria de cunho jurídico, sugerimos entrar em contato com a AJLC, a fim de obter apoio jurídico.

Atenciosamente,

Suely Darlene S. Campos
Pregoeira



DILCD - Divisão de Licitações e Contratações Diretas

SELC - Secretaria de Licitações e Contratos

Av. do Contorno, 4631, 4º Andar, Funcionários Belo Horizonte/MG

CEP: 30110-027 - (31) 3228-7142/7144/7145/7040

----- Forwarded message -----

De: **Glenda Loiane Pereira da Costa** <licitacoes@medmais.com>

Date: ter., 20 de fev. de 2024 às 10:58

Subject: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2024

To: licitacao@trt3.jus.br <licitacao@trt3.jus.br>

Cc: Luan Carlos Silva Duarte <luan.duarte@medmais.com>, Patrícia Michelly <patricia.michelly@medmais.com>

Bom dia! Prezado Pregoeiro,

Por meio deste e-mail, venho formalizar a impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2024, conforme anexo.

Cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, para proteção à vida nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região.

Após análise minuciosa do edital em questão, identifiquei o seguinte ponto que considero passível de impugnação:

Item 19.7.7 – Apresentação do CRD (Certificado de credenciamento) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Solicito, portanto que esta impugnação seja devidamente considerada pela comissão responsável pelo Pregão Eletrônico, a fim de que sejam realizados os ajustes necessários no edital para garantir a legalidade, transparência e igualdade de condições a todos os participantes.

Estou à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguardo a manifestação, sobre esta impugnação.

Atenciosamente,



AVISO LEGAL: Esta mensagem corporativa é destinada somente a quem ela é dirigida e pode conter informação confidencial e legalmente protegida. Caso você não seja o destinatário, fica notificado de que é ilegal examiná-la, utilizá-la, divulgá-la, copiá-la ou distribuí-la no todo ou em partes. Se a recebeu por engano, pedimos que a retorne, apagando-a dos seus registros. Fica desprovida de validade a mensagem emitida por quem não detenha poderes de representação.

DISCLAIMER: This corporate message is intended solely for the addressees and is confidential. It may contain information that is privileged or otherwise protected from disclosure. If you have received this transmission in error, please delete it and immediately notify the sender. Any use not in accord with its purpose, any dissemination or disclosure, either whole or partial, is prohibited unless formal approval is

granted.



Impugnação TRT 3 - CRD - Bombeiro (1).pdf

324K

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2024.

PROCESSO –e-PAD 3968/2024 (SES).

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111 a 116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, por sua Representante Legal – Bruna Lívia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Item 9 do Edital, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao PROCESSO –e-PAD 3968/2024 (SES), o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

I. TEMPESTIVIDADE

- 1.** Em conformidade com o Item 9.1 do Edital *in voga*, o prazo para a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório finda-se em 22 de fevereiro de 2024.
- 2.** Logo, tempestiva é a presente manifestação.

II. MÉRITO

3. Desprende-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2024, que o TRT–3ª Região pretende a contratação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, para proteção à vida nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas na capital, em modelo de contrato por desempenho/resultado, a ser executado em regime de dedicação exclusiva de mão de obra com a alocação de postos de bombeiro civil (básico) e fornecimento de todos os equipamentos e materiais necessários à execução dos serviços, nos termos deste Edital e seus anexos.

4. Ocorre que, após análise das disposições acostadas neste edital, observam-se que o Edital viola a competitividade dos licitantes, ao passo que determina que a apresentação do Certificado de Credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais deve ser feita no ato de habilitação.

5. A referida previsão além de trazer prejuízos diretos para a licitação resulta para os proponentes em dúvidas quanto ao marco temporal, não representa a publicidade dos procedimentos licitatórios, vez que restringe o quantitativo de participante.

II.1 – DO MARCO TEMPORAL PARA A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO (CRD) JUNTO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO NO ATO DE CONTRATAÇÃO.

6. O instrumento convocatório determina como critério de Qualificação Técnica – Operacional, o seguinte:

“8.6.2.7. Certificado de credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, com revalidação no verso, para o exercício de serviços normatizados por este órgão, conforme dispõem as Normas Técnicas vigentes”.

7. As disposições do Edital confirmam a necessidade da CRD no momento de habilitação.
8. Ora, a violação infraconstitucional vai de encontro com a finalidade do procedimento administrativo, violando ao princípio da isonomia e equiparidade de forças entre as partes.
9. Exigir que os Concorrentes possuam desde o marco da licitação o certificado junto ao CBM/MG fazem com que grande parte dos Concorrentes se sintam extremamente prejudicados com sua participação.
10. Deveria a Proponente fixar a apresentação da documentação de forma clara no ato de assinatura do contrato, conquanto, mantendo a previsão como encontra-se, sem sombra de dúvidas ocasionará em notória redução dos Concorrentes e afetará diretamente no procedimento licitatório.
11. Possuir registro antes das atividades, isto é, da assinatura do contrato não faz presumir que o serviço será a contendo do objeto contratual, pelo contrário, apenas torna contraditório o instrumento.
12. A par da verdade, na forma que consta no Edital, verifica-se que o documento é contrário ao Princípio da Efetividade dos atos administrativos, trazendo exigências formais e desnecessárias para o marco temporal da qualificação técnica e passíveis inclusive de gerar custos antes mesmo do início dos serviços.
13. Assim sendo, nos casos em que a própria Administração menciona exigências que não comprometem os serviços contratados, deverá a mesma agir de forma a evitar com que os interessados possam ser prejudicados, vindo a acatar com as razões e retificar as disposições desnecessárias.
14. Cabe observar que os aludidos preceitos acabaram sendo positivados no ordenamento jurídico brasileiro, através da Lei nº 9.784/99:

“Artigo 2º: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

15. Ademais disso, inexistente por parte da legislação aplicável ao caso qualquer tipo de imposição para a necessidade de cadastro antes do início das atividades.

16. Ora, simplesmente se inferir que o certificado do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais não seria possível de ser obtido pelo licitante vencedor em tempo hábil, após, o certame se revela de modo manifesto uma mera presunção, bem como coloca uma norma local inferior hierarquicamente e, que sequer demanda o documento para habilitação em licitações públicas acima de uma norma federal a qual a TRT está submetida.

17. Em suma, nada se trata da exigência de tal documento para fins de habilitação em licitações, mas sim de certificado a ser apresentado pela empresa devidamente contratada e atuante de modo efetivo em ações em Minas Gerais.

18. A exigência da confirmação de Certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, direciona o objeto da licitação às empresas previamente situadas no Estado de Minas Gerais de forma que, indubitavelmente, também, acaba por aniquilar o caráter competitivo do certame, ferindo os princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade.

19. Com efeito, caso não sanada tal irregularidade a licitação ficará restrita a um universo exíguo de licitantes e, ainda, com uma limitação extremamente injusta já que sendo uma licitação eletrônica de âmbito nacional nenhuma outra empresa não previamente localizada e atuante no Estado de Minas Gerais poderá acudir ao certame.

20. Ademais, eventual exigência dessa natureza somente seria devida por ocasião da contratação e não da qualificação técnica das licitantes, pois a necessidade antecipada do certificado de credenciamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, antes mesmo da certeza de que irão prestar o serviço, acaba onerando o processo, sendo condição excessivamente austera aos licitantes e prejudicial a todos os envolvidos, para além de afastar-se completamente do princípio da legalidade em tal requisição.

21. Diante disso, impõe-se concluir que condutas desarrazoadas da Administração devem ser afastadas, ainda que travestidas de aparente legalidade, porquanto ferem o bom senso, a coerência, a finalidade, da essência da norma jurídica.

22. No caso em apreço, tendo como amparo os fundamentos ora dispostos pela Administração Pública, à medida que se espera é a confirmação de que os serviços para serem contratados não necessitam das imposições, **DEVENDO, PORTANTO, ANULÁ-LAS DO REFERIDO EDITAL, A FIM DE DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DO CRD TÃO SOMENTE NO ATO DE CONTRATAÇÃO/ASSINATURA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

III. DOS PEDIDOS

23. Ante ao retro exposto, REQUER à Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a):

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 03/2024 e PROCESSO –e-PAD 3968/2024 (SES), a fim de determinar como sanados os vícios e violações legais do Item 8.6.2.7 - Certificado de credenciamento (CRD) junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, em plena validade, com revalidação no verso, para o exercício dos serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico e prestação de primeiros socorros, a fim de que os

Licitantes apresentam a documentação tão somente no ato de contratação ou assinatura do contrato;

b) Requesta-se ainda pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2024.

MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
Por sua CEO – Bruna Lívica Costa Reis